

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003512/92-15
Recurso nº. : 04.103
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANDRÉ WATANABE
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.710

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

LUCRO ARBITRADO - Por presunção legal prevista no art. 403 do RIR/80 considera-se, líquido do IRPJ, automaticamente distribuído aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ WATANABE,

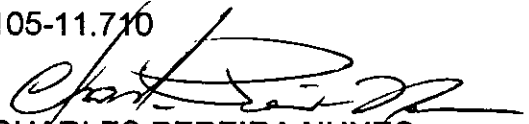
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.708, de 20/08/97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Afonso Celso Mattos Lourenço e Victor Wolszczak (os dois primeiros excluíam da exigência tão-somente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; o seguinte dava provimento integral ao recurso: o último excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991). 


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003512/92-15

Acórdão nº : 105-11.710



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PAS-
SUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003512/92-15
Acórdão nº : 105-11.710

Recurso nº : 04.103
Recorrente : ANDRÉ WATANABE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de IRPF lavrado às fls.01/10 com base na legislação referenciada no citado Auto em virtude de ARBITRAMENTO do lucro da pessoa jurídica em que é sócio, repercutindo, proporcionalmente, na Declaração IRPF como rendimentos automaticamente recebidos, conforme demonstrativo efetuado nos termos da legislação ali citada.

A impugnação de fls.13/25 e o recurso de fls.50/65 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa, acrescentando que a presumida distribuição carece de provas que devem ser produzidas pelo fisco. Em amparo à tese cita Acórdão do Tribunal Federal de Recurso, *verbis*,

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA POR VIA REFLEXA. - A presunção, em tema de Imposto de Renda, para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido exigida.

A Informação Fiscal (fls.27/29) e a Decisão de primeira instância seguem os mesmos fundamentos do processo matriz (fls. 43/46), acrescentando que o fator determinante da tributação por via reflexa é o próprio arbitramento e não a causa desse arbitramento.

Em síntese, esclarece que os lucros assim apurados são considerados distribuídos aos sócios por presunção legal (art. 403 do RIR/80) o que dispensa maior produção de provas.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.003512/92-15
Acórdão nº : 105-11.710

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

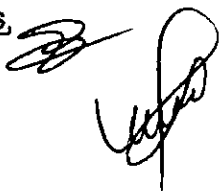
O Recurso principal interposto pela pessoa jurídica no processo de IRPJ nº 10120.003510/92-81 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Não merece prosperar a argumentação específica, trazida pela defesa, sobre a impossibilidade de tributação reflexa com base em mera presunção e sem maiores elementos de prova da efetiva distribuição dos lucros da empresa arbitrariamente apurados.

Efetivamente, a ementa do Acórdão por ela trazida não revela a jurisprudência pacífica dos Tribunais que é a inversão de provas provocada pela PRESUNÇÃO LEGAL, mormente em matéria tributária.

Ao fisco não cabe perquirir se o artigo 403 do RIR/80 traduz a realidade dos fatos ou não, o certo é que o lucro arbitrado deve ser tributado na pessoa dos sócios face a presunção legal de sua distribuição aos mesmos a menos que o contribuinte prove ao contrário, verbis,



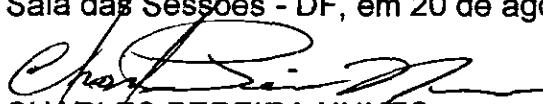
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003512/92-15
Acórdão nº : 105-11.710

Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção de sua participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art.9º)

Pelo exposto, voto no sentido de também nesse processo de IRPF rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência aos moldes do decidido no processo matriz , inclusive quanto à TRD.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

